



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 10815/13

Origem: Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba

Natureza: Aposentadoria - Recurso de Revisão

Interessados: José Carlos Candeia Pereira / Ricardo Luís Barbosa de Lima

Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes

RECURSO DE REVISÃO. Ato de pessoal. Aposentadoria proporcional. Ex-Parlamentar. Pressupostos recursais. Preenchimento. Conhecimento. Decisão anterior pela anulação do ato concessivo. Extenso lapso temporal entre a data da aposentadoria e o efetivo cumprimento da decisão do TCE/PB. Aplicação dos princípios da segurança jurídica e da proteção ao idoso. Precedentes da Corte. Fixação de prazo para restauração do ato aposentatório. Provimento.

ACÓRDÃO APL-TC 00037/14**RELATÓRIO**

Cuida-se da análise de recurso de revisão interposto pelo Sr. JOSÉ CARLOS CANDEIA PEREIRA, na qualidade de ex-Deputado Estadual, em face da decisão consubstanciada na Resolução RC1 – TC 171/11, lavrada pelos membros da colenda 1ª Câmara desta Corte de Contas no âmbito do Processo TC 08347/01, referente à aposentadoria voluntária do recorrente.

Sinteticamente, consoante decisão supracitada, foi fixado o prazo de 60 (sessenta) dias para que o Presidente da Assembléia Legislativa do Estado, Sr. RICARDO LUÍS BARBOSA DE LIMA, restaurasse a legalidade, **anulando o ato aposentatório** do recorrente e, em consequência, comunicando o teor da decisão à PBPREV e à Secretaria de Estado da Administração para que essas entidades suspendessem imediatamente o pagamento dos proventos, sob pena de responsabilização civil e pecuniária da autoridade omissa.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 10815/13

Depois de examinar a peça recursal, a Auditoria deste Tribunal lavrou relatório técnico (fls. 45/48), mediante o qual entendeu, preliminarmente, pelo não conhecimento do recurso interposto e, no mérito, pelo não provimento.

Instado a se manifestar, o Ministério Público de Contas, em parecer da lavra da Subprocuradora-Geral Sheyla Barreto Braga de Queiroz (fls. 53/63), pugnou pelo conhecimento da irresignação interposta e, no mérito, pelo não provimento.

Na sequência, o julgamento foi agendado para presente sessão, sendo efetivadas as intimações de estilo.

VOTO DO RELATOR

DA PRELIMINAR

A primeira questão a ser apreciada refere-se à admissibilidade do recurso de revisão interposto. A Auditoria, em seu relatório técnico, entendeu que a peça recursal não deveria ser conhecida, porquanto seria intempestiva. Segundo a Unidade Técnica, o prazo máximo de 05 anos a que se refere o art. 237, do Regimento Interno desta Corte de Contas, não teria sido respeitado, uma vez que a decisão atacada seria a Resolução RC2 - TC 045/07, publicada no diário oficial de 24 de março daquele ano. Como o recurso somente foi ventilado no ano de 2013, seria ele intempestivo.

Contrariamente, o Órgão Ministerial pugnou pelo conhecimento da irresignação, sob o fundamento de que a decisão guerreada seria a Resolução RC1 - TC 171/11, publicada no diário oficial do dia 06 de outubro de 2011. Segundo o *Parquet* Especial, em que pese ter havido uma decisão inicialmente proferida no ano de 2007, existiu uma segunda decisão, desta feita proferida no ano de 2011, mediante a qual foi **novamente fixado** o prazo para adoção das providências determinadas naquele outro *decisum*. Nesse compasso, o lapso temporal para interposição do recurso de revisão teria começado a fluir a partir da decisão proferida em 2011, sobretudo em razão de seus efeitos somente terem sido produzidos depois que a Assembleia Legislativa do Estado deu-lhe cumprimento, anulando o ato concessório da aposentadoria.

De fato, foi a partir do momento em que o Chefe do Poder Legislativo Estadual deu cumprimento à decisão proferida por esta Corte de Contas que surgiu ao recorrente o interesse de



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 10815/13

se insurgir contra o *decisum*, pois, até então, não tinha sofrido prejuízo algum. A partir do instante em que a Assembleia Legislativa anulou o ato concessivo de sua aposentadoria, o recorrente viu-se tolhido do seu direito, surgindo, desta forma, o seu interesse recursal.

Nesse compasso, é assegurado aos interessados que possuem processos tramitando nesta Corte de Contas o direito de recorrer das decisões que lhe sejam desfavoráveis. Tal possibilidade está prevista no Regimento Interno (Resolução Normativa RN - TC 10/2010), Título X, Capítulos I a V, ao cuidar da admissibilidade dos recursos, da legitimidade dos recorrentes, das espécies de recursos disponíveis ao prejudicado, assim como estabelecer seus prazos e as hipóteses de cabimento.

A possibilidade de interposição do recurso de revisão está prescrita nos arts. 237 e 238, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, que dispõem da seguinte forma:

Art. 237. De decisão definitiva, proferida nos processos sujeitos a julgamento pelo Tribunal de Contas, cabe Recurso de Revisão ao Tribunal Pleno, sem efeito suspensivo, interposto por escrito, uma só vez, dentro do prazo de (05) cinco anos, contado a partir da publicação da decisão, tendo como fundamentos um ou mais dos seguintes fatos:

I - erro de cálculo nas contas;

II - falsidade ou insuficiência de documentos em que se tenha fundamentado a decisão recorrida;

III – superveniência de documentos novos com eficácia sobre a prova produzida.

Art. 238. A decisão que der provimento a Recurso de Revisão ensejará a correção de todo e qualquer erro ou engano apurado.

Verifica-se, portanto, ser o prazo para manejo do recurso de revisão de 05 (cinco) anos. Para o caso em tela, como bem ponderou o Órgão Ministerial, verifica-se ser **tempestiva a irresignação** interposta.

Quanto ao requisito da legitimidade, o recurso de revisão deve ser interposto por quem de direito. No caso em epígrafe, o recorrente **mostra-se parte legítima** para a sua apresentação, em razão do interesse recursal decorrente da decisão que lhe foi desfavorável.

Desta forma, voto, em preliminar, pelo **conhecimento** do recurso interposto.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 10815/13

DO MÉRITO

No caso em discepção, o recorrente almeja desconstituir os efeitos decorrentes da decisão proferida por esta Corte de Contas, mediante a qual a foi determinado que a Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba **anulasse** a aposentadoria que lhe fora concedida por meio do **Ato da Mesa 259/2001**, publicado no Diário do Poder Legislativo de 24 de setembro daquele ano.

Em sua peça recursal, o recorrente alega que, com base em parecer favorável da sua Procuradoria Jurídica, a Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba, **nos idos de 2001**, concedeu-lhe aposentadoria proporcional na qualidade de ex-Deputado Estadual, nos termos do art. 270, da Constituição Estadual. Contudo, **transcorridos mais de 06 anos** após a publicação do ato concessório, este Tribunal de Contas entendeu pela ilegalidade do ato, determinando, via de consequência, que a Casa Legislativa promovesse à sua anulação.

Sustenta que, na época, tanto a Mesa Diretora da Assembleia quanto o próprio recorrente apresentaram petições, alegando a existência de jurisprudência dos Tribunais Superiores, no sentido de que, no caso *sub examine*, haveria o fenômeno da prescrição administrativa, em respeito aos postulados da segurança jurídica, da boa-fé e da proteção à confiança dos administrados, uma vez que entre a data da aposentadoria e a apreciação desta por este Tribunal **transcorreria lapso temporal superior a 05 anos**.

Sustenta, ainda, o recorrente que somente no ano de 2011, ou seja, **depois de decorridos mais de 10 anos**, foi que a Assembleia Legislativa do Estado, mediante o **Ato da Mesa 133/2011**, tornou sem efeito o ato concessivo de sua aposentadoria.

Ainda, em sua tese recursal, o interessado alega **ofensa ao princípio da isonomia**, porquanto existiram decisões antecedentes desta Corte de Contas, por meio das quais, em casos análogos, teria sido **reconhecida a legalidade e outorgado registro** a aposentadorias concedidas a ex-Parlamentares paraibanos. Nesse sentido, invoca os precedentes contidos nos Processos TC 05833/12, em cujo conteúdo foi examinada a aposentadoria concedida ao ex-Deputado Estadual JOÃO MÁXIMO MALHEIROS FELICIANO, e 00969/02, em que foi apreciada aposentadoria concedida ao ex-Deputado Estadual JOSÉ LUIZ SIMÕES MAROJA.

Ao analisar o mérito recursal, a Unidade Técnica de Instrução entendeu pelo não provimento do recurso interposto, sob o fundamento de que o princípio da segurança jurídica e o



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 10815/13

instituto da prescrição administrativa não poderiam ser aplicados ao caso em apreciação. Segundo o Órgão Técnico, em razão da aposentadoria ser ato administrativo complexo, ela somente se aperfeiçoaria com o registro pela Corte de Contas.

Nessa senda, por mais demorado que fosse o exame do ato aposentatório no âmbito do Tribunal de Contas, não haveria a estabilização da aposentadoria até o julgamento final. Via de consequência, a matéria também não seria alcançada pela prescrição administrativa, ante o dever dos Órgãos de Controle Externo de se manifestarem sobre a legalidade do ato concessivo de aposentadoria.

Por seu turno, o Ministério Público de Contas, em seu pronunciamento, trouxe à tona o fato de que o dispositivo constitucional autorizador da concessão do benefício previdenciário (art. 270, da Constituição Estadual) foi objeto de Ação Direta de Inconstitucionalidade perante o Supremo Tribunal Federal (ADI 512-0). Apontou, contudo, o *Parquet* Especial que o Pretório Excelso não chegou a discutir o mérito da referida ADI, decidindo os Srs. Ministros que o julgamento estava prejudicado, em virtude da revogação implícita imposta pela entrada em vigor da Emenda Constitucional 20/98, a qual aboliu a aposentadoria por tempo de serviço.

Não obstante o resultado da ADI no âmbito do STF, para o Órgão Ministerial caberia à Corte de Contas, no exercício do controle difuso de constitucionalidade, afastar a aplicabilidade do referido dispositivo, de forma que entendeu como acertada a decisão outrora proferida por este Sinédrio, devendo, pois, permanecer, irretocável a Resolução RC1 - TC 171/11.

Embora sejam pertinentes os posicionamentos externados pela Auditoria e pelo Órgão Ministerial, é forçoso reconhecer que, para o caso em disceptação, **existem precedentes** desta Corte de Contas que **dão guarida à tese recursal**. Com efeito, em decisões pretéritas, este Tribunal já julgou legal e concedeu o respectivo registro a aposentadorias concedidas a ex-Parlamentares. Registre-se, por oportuno, que as decisões proferidas não levaram em consideração a discussão acerca da constitucionalidade ou não do dispositivo autorizador, sendo prolatadas sob o entendimento de que nos casos apreciados incidia, dentre outros, o princípio da segurança jurídica, sobretudo em razão do extenso lapso temporal existente entre a data do ato aposentatório e os efeitos decorrentes da análise concretizada pelo TCE/PB.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 10815/13

Calha trazer à tona as decisões proferidas por este Tribunal no âmbito dos Processos TC 05833/01 e 00969/02.

No primeiro, sob a relatoria do Conselheiro Umberto Silveira Porto, foi apreciada a aposentadoria do ex-Parlamentar JOÃO MÁXIMO MALHEIROS FELICIANO, tendo esta Corte de Contas decidido pela sua legalidade e concedido o respectivo registro (Acórdão AC1 - TC 581/2012). Importante evidenciar que, naqueles autos, o Ministério Público de Contas, em parecer de lavra da então Procuradora-Geral Ana Teresa Nóbrega, pugnou pelo deferimento do registro ao ato aposentatório, sob o fundamento de que o enorme lapso temporal ocorrido entre a data da aposentadoria e a apreciação pelo Tribunal teria feito que a situação estabilizasse no tempo, atraindo a aplicação do princípio da segurança jurídica. Em seu pronunciamento, a d. Procuradora trouxe, inclusive, excertos de decisões proferidas pelo Superior Tribunal de Justiça e pelo Tribunal de Justiça da Paraíba que serviram de sustentáculo à tese defendida. Com a devida vênia, colaciona-se abaixo a ementa da decisão do STJ citada naquele pronunciamento Ministerial, *in verbis*:

“RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. MANDADO DE SEGURANÇA. APOSENTADORIA. ATO DO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. DECLARAÇÃO DE ILEGALIDADE NA ACUMULAÇÃO DE CARGOS APÓS O TRANSCURSO DE MAIS DE 5 ANOS. VIOLAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA SEGURANÇA JURÍDICA. APLICAÇÃO DO PRAZO DECADENCIAL PREVISTO NO ART. 54 DA LEI 9.784/99. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

1. A aposentadoria constitui-se em direito subjetivo constitucional que se introduz no patrimônio jurídico do interessado com a sua formalização pela entidade competente, porém, ante as singularidades do seu procedimento, indubitavelmente complexo, depende de registro pelo Tribunal de Contas, a que incumbe verificar a sua legalidade.

2. A diretriz jurisprudencial desta Corte Superior é de que o prazo de cinco anos previsto pelo art. 54 da Lei 9.784/99 não guarda pertinência com o processo de aposentadoria (ato inicial de concessão do benefício até a análise e registro de sua legalidade pelo Tribunal de Contas), por não se tratar, ainda, de ato administrativo perfeito e acabado; somente a partir dessa homologação pela Corte de Contas é que se iniciaria a contagem do prazo decadencial para a Administração rever a concessão do benefício, e não do deferimento provisório pelo Poder Público (AgRg no REsp. 777562/DF, Rel. Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, DJU



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 10815/13

13.10.2008; AgRg no RMS 23341/RS, Rel. Min. JANE SILVA, DJU 04.08.2008; RMS 21142/SP, Rel. Min. FELIX FISCHER, DJU 15.10.2007).

3. No entanto, por força do princípio da segurança jurídica, conjugadamente com os da presunção de legitimidade dos atos administrativos, da lealdade e boa-fé, impõe-se o reconhecimento de que a atuação da Corte de Contas deve que se compatibilizar com o princípio da razoabilidade, de sorte que não pode ser projetada aleatoriamente, ao mero sabor do acaso. É mister a imposição de um lapso temporal para a sua formalização, que não extrapole os limites intuitivos do razoável.

4. Deve ser aplicado o prazo decadencial de cinco anos previsto no art. 54 da Lei 9.784/99, que se funda na importância da segurança jurídica no domínio do Direito Público, aos processos de contas que tenham por objeto o exame da legalidade dos atos concessivos de aposentadorias, reformas e pensões, ressalvadas as hipóteses em que comprovada a má-fé do destinatário do ato administrativo.

5. O gozo do benefício da aposentadoria cumulada de dois cargos por um lapso temporal de 9 anos confere estabilidade ao ato sindicado pelo TCU, que não pode ser ignorada, sob pena de ofensa ao status constitucional do direito à segurança jurídica, projeção objetiva do princípio da dignidade da pessoa humana, axioma maior da Constituição Federal.

6. O marco inicial da contagem do prazo quinquenal deve ser considerado o ato administrativo que concedeu, ainda que precariamente, o benefício da aposentadoria ao recorrente, ocorrido em 22.02.1999, de sorte que, levando-se em conta que os prazos decadenciais não se interrompem, nem se suspendem, o termo final para exame da legalidade do ato pela Corte de Contas se deu em 22.02.2004.

7. Recurso provido para tornar insubsistente a decisão exarada pelo Tribunal de Contas da União no Processo TC-009.555/2001-5, sem qualquer increpação à orientação jurisprudencial de que o prazo quinquenal previsto no art. 54 da Lei 9.784/99 somente se aplica após o exame da legalidade do ato de aposentadoria pela Corte de Contas. (REsp 1098490/SC, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, QUINTA TURMA, julgado em 05/03/2009, DJe 27/04/2009).”

Ao término do pronunciamento, a d. Procuradora-Geral asseverou: “nessa moldura, a segurança jurídica e a proteção à confiança constituem elementos conservadores inseridos na



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 10815/13

ordem legal, destinados à manutenção do status quo e a evitar que as pessoas sejam surpreendidas por modificações na conduta do Estado que possam ferir os interesses dos administrados ou frustrar-lhes as expectativas”.

Seguindo idêntica linha de raciocínio, no segundo caso (Processo TC 00969/02), sob a relatoria do Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima, foi apreciada a aposentadoria do ex-Parlamentar JOSÉ LUIZ SIMÕES MAROJA, tendo esta Corte de Contas decidido pela sua legalidade e concedido o respectivo registro (Acórdão AC1 - TC 00331/2013). Novamente, a decisão prolatada reforçou a aplicação do princípio da segurança jurídica, em razão do lapso temporal decorrido.

No caos em testilha, a concessão da aposentadoria do recorrente operou-se no ano de 2001, por meio do **Ato da Mesa 259/2001**, publicado no Diário do Poder Legislativo de 24 de setembro daquele ano. Somente depois de ultrapassados 06 anos foi que o Tribunal a apreciou, concluindo pela sua ilegalidade e, em consequência, determinando a anulação. Ressalte-se, contudo, que o efetivo cumprimento da decisão apenas se deu no ano de 2011, ou seja, **depois de decorridos mais de 10 anos**, quando a Assembleia Legislativa do Estado, mediante o Ato da Mesa 133/2011, tornou sem efeito o ato concessivo de sua aposentadoria. Percebe-se que, durante todo esse intervalo de tempo, o recorrente vinha percebendo o benefício previdenciário, de forma que o valor já estaria incorporado ao seu patrimônio jurídico. Retirá-lo, nesta oportunidade, após tão longo interstício, caracterizaria ofensa ao princípio da segurança jurídica e, até mesmo, ao princípio da proteção ao idoso.

Atualmente, **o aposentado já conta com mais de 66 (sessenta e seis) anos de idade** (cf. informado no SAGRES, o recorrente nasceu em 14/07/1947), de modo que extirpar do seu patrimônio jurídico numerário percebido há mais de 10 anos significaria ir de encontro à proteção à velhice constitucionalmente garantida. Com efeito, a esta altura da vida, suprimir os proventos da sua aposentadoria poderia causar-lhe transtornos imensuráveis, expediente vedado pela Constituição Federal em seu art. 230:

Art. 230. A família, a sociedade e o Estado têm o dever de amparar as pessoas idosas, assegurando sua participação na comunidade, defendendo sua dignidade e bem-estar e garantindo-lhes o direito à vida.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 10815/13

Princípios doravante festejados e mantidos pelo novo Estatuto do Idoso, inserto na Lei Nacional 10.741/2003. Cite-se:

Art. 1º. É instituído o Estatuto do Idoso, destinado a regular os direitos assegurados às pessoas com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos.

Art. 2º. O idoso goza de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sem prejuízo da proteção integral de que trata esta Lei, assegurando-se-lhe, por lei ou por outros meios, todas as oportunidades e facilidades, para preservação de sua saúde física e mental e seu aperfeiçoamento moral, intelectual, espiritual e social, em condições de liberdade e dignidade.

Art. 3º. É obrigação da família, da comunidade, da sociedade e do Poder Público assegurar ao idoso, com absoluta prioridade, a efetivação do direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, à cultura, ao esporte, ao lazer, ao trabalho, à cidadania, à liberdade, à dignidade, ao respeito e à convivência familiar e comunitária.

No âmbito dos Órgãos Colegiados desta Corte de Contas, existem inúmeras decisões no sentido de garantir proteção ao idoso, mantendo-se os proventos da aposentadoria concedida tais quais vinham recebendo, ainda que houvesse pequenas distorções. À guisa de ilustração, tal entendimento pode ser visto, dentre outros, nos Processos TC 02742/08, 10418/09, 05157/09. Nesse compasso, não há razão para não se aplicar ao caso idêntico entendimento.

Ante o exposto, VOTO pelo **CONHECIMENTO** do presente recurso de revisão e, no mérito, pelo seu **PROVIMENTO**, para **reformular** a Resolução RC1 – TC 171/11 e **determinar** que, no prazo de **15 (quinze) dias**, o atual Presidente da Assembléia Legislativa do Estado da Paraíba, Sr. RICARDO LUÍS BARBOSA DE LIMA, com as devidas formalidades exigidas, anule o Ato da Mesa N.º 133/2011, publicado no Diário do Poder Legislativo – DPL do dia 24 de outubro de 2011, dando efeito repristinatório e restabelecendo a validade do Ato da Mesa N.º 259/2001, publicado no Diário do Poder Legislativo – DPL do dia 24 de setembro de 2001, que concedeu aposentadoria ao Senhor JOSÉ CARLOS CANDEIA PEREIRA, com proventos correspondentes a 10/24 (dez vinte e quatro avos), por ano de contribuição da remuneração atribuída ao Deputado Estadual.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 10815/13

DECISÃO DO TRIBUNAL PLENO DO TCE-PB

Vistos, relatados e discutidos os autos do **Processo TC 10815/13**, referentes, nessa assentada, a recurso de revisão interposto pelo Sr. JOSÉ CARLOS CANDEIA PEREIRA, na qualidade de ex-Deputado Estadual, em face da decisão consubstanciada na Resolução RC1 - TC 171/11, lavrada pelos membros da colenda 1ª Câmara desta Corte de Contas, no âmbito do Processo TC 08347/01, referente à aposentadoria voluntária, **ACORDAM** os membros do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (TCE-PB), à unanimidade, com declaração de impedimento do Conselheiro Arnóbio Alves Viana, nesta data, na conformidade do voto do Relator, em **CONHECER** do recurso de revisão e, no mérito, **DAR PROVIMENTO**, para **reformular** a Resolução RC1 – TC 171/11 e **determinar** que, no prazo de **15 (quinze) dias**, o atual Presidente da Assembléia Legislativa do Estado da Paraíba, Sr. RICARDO LUÍS BARBOSA DE LIMA, com as devidas formalidades exigidas, anule o Ato da Mesa N.º 133/2011, publicado no Diário do Poder Legislativo – DPL do dia 24 de outubro de 2011, dando efeito repristinatório e restabelecendo a validade do Ato da Mesa N.º 259/2001, publicado no Diário do Poder Legislativo – DPL do dia 24 de setembro de 2001, que concedeu aposentadoria ao Senhor JOSÉ CARLOS CANDEIA PEREIRA, com proventos correspondentes a 10/24 (dez vinte e quatro avos), por ano de contribuição da remuneração atribuída ao Deputado Estadual, com as comunicações necessárias aos Órgãos e Entidades estaduais responsáveis pelos pagamentos, objetivando a eficácia desta decisão.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do TCE-PB - Plenário Ministro João Agripino.

João Pessoa, de 05 de fevereiro de 2014.

Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira
Presidente

Conselheiro André Carlo Torres Pontes
Relator

Procuradora-Geral Elvira Samara Pereira de Oliveira
Representante do Ministério Público junto ao TCE/PB